PROJETO DE LEI Nº 316/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões de débito ou crédito obrigados a fixar, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.

Parágrafo Único: A obrigatoriedade a que se refere o "caput" deste artigo abrange todos os estabelecimentos comerciais, que realizam relações de consumo.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o estabelecimento será notificado para a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da lavratura do respectivo auto.

§ 1º Não atendida a intimação de que trata o "caput" deste artigo, será imposta multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º A multa prevista no § 1º deste artigo será reajustada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

RICARDO ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no seu art. 30, inciso I, inclui dentre as competências municipais, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Logo, não há qualquer óbice em propor medida para inovar o ordenamento jurídico municipal, para tratar, sobretudo, do direito à informação clara e objetiva, inerente a qualquer consumidor.

O objetivo do presente Projeto de Lei é trazer um aprimoramento nas relações de consumo, obrigando os referidos estabelecimentos comerciais a comunicar aos usuários os meios de pagamentos não aceitos, evitando desta forma constrangimento aos clientes. Existe um grande interesse da coletividade nesta iniciativa, pois se observa que alguns estabelecimentos comerciais que não aceitam cheques, tampouco cartões de débito ou crédito como forma de pagamento são omissos e informam ao consumidor somente no momento de pagar, ou seja, muitas são as vezes que o consumidor é pego desprevenido.

A Lei 8.078/90 dispõe em seu art. 4º sobre a proteção do consumidor, sendo claro o sentido que é objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção dos seus interesses econômicos e a transparência das relações de consumo. E no mais, o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece como direito básico do consumidor obter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Assim sendo, considerando que atualmente o pagamento com cartão de débito e crédito tornou-se corriqueiro no comércio e não uma exceção, obrigar os estabelecimentos comerciais a fixar na porta de entrada ou em local visível uma placa na qual constem as restrições que adotam para os diversos meios de pagamento, se faz necessário, tendo em vista a prestação de informação adequada impedir o consumidor de eventuais constrangimentos.

Por fim, conto, desde já, com o apoio de meus pares na aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

RICARDO ALMEIDA